

A. I. Nº. - 279102.0009/08-8
AUTUADO - FAZENDA OURO VERDE LTDA.
AUTUANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 24. 09. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0309-01/09

EMENTA. ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Documentação acostada pelo impugnante elide em parte a exigência fiscal. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2008, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e de janeiro a novembro de 2007, sendo exigido o imposto no valor de R\$189.394,59, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte escriturou notas fiscais de entrada relativas a material de uso e consumo no livro Registro de Apuração do ICMS, não lançando na conta corrente desse livro, o imposto relativo à diferença de alíquotas. Em anexo, o demonstrativo das aquisições interestaduais registradas no livro RAICMS com o CFOP 2556 e cópias reprográficas dos livros Registros de Entradas e de Apuração do ICMS.

O autuado apresentou impugnação às fls. 1.695 a 1.697, argumentando que as mercadorias adquiridas através das notas fiscais lançadas no livro Registro de Entradas no CFOP 2556 incluem produtos de uso e consumo, assim como insumos, para uso na produção de uvas (vinhedos) a serem industrializadas e transformadas em produtos acabados, ou seja, em vinhos e derivados para a comercialização, não incidindo sobre os mesmos a cobrança do ICMS referente à diferença de alíquotas, de acordo com o transcreto art. 7º, inciso I do Dec. nº 6.284/97 (RICMS/BA).

Requer que sejam excluídos do Auto de Infração os produtos relacionados nas planilhas denominadas “Anexo A – Insumos Agrícolas”, assim como os materiais relacionados nas planilhas do “Anexo C – Material de Construção”. Por outro lado, concorda com a tributação sobre os produtos relacionados nas planilhas denominadas “Anexo B – Demais Produtos”.

Assim, pugna pelo acolhimento da defesa administrativa, reformando-se o Auto de Infração, para manter apenas os valores constantes do “Anexo B”.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 4.170, quando ressaltou que reconhecia o equívoco incorrido pelo contribuinte quando do registro do CFOP 2556 em relação às notas fiscais indicadas no demonstrativo em anexo (fls. 4.171 a 4.177), que resulta em consequente redução do montante do valor reclamado.

Desse modo, sugere a declaração da procedência parcial do Auto de Infração, de acordo com os valores apontados no novo demonstrativo de débito que elaborou e acostou às fls. 4.178/4.179.

Conforme Termo de Intimação e AR – Aviso de Recebimento, anexados às fls. 4.181/4.182, o autuado foi cientificado a respeito da informação fiscal e de seus anexos, quando foi concedido o prazo de 10 (dez) dias, não constando dos autos, entretanto, que tivesse se manifestado a respeito.

A Coordenação Administrativo do CONSEF determinou à fl. 4.184 o retorno do processo à repartição fiscal de origem, para que fosse identificado quem assinara a defesa, para que a mesma não fosse considerada inepta. A solicitação foi atendida às fls. 4.186 a 4.197.

VOTO

Observo que a infração atribuída ao sujeito passivo consistiu na falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento.

Saliento que o RICMS/97 determina as regras a serem seguidas pelos contribuintes no que se refere ao imposto a ser pago em decorrência do cálculo da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na situação atinente ao presente lançamento. No art. 5º, inciso I consta que o fato gerador do ICMS ocorre no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento; no art. 69 são apresentadas as diretrizes referentes ao cálculo do imposto devido; já de acordo com o art. 111, constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher, o valor correspondente à diferença de alíquotas nas aquisições objeto desta autuação; por fim, no art. 116, inciso III, alínea “b”, item 4 é apontado que os contribuintes inscritos no regime normal deverão apurar, no último dia de cada mês, com base nos elementos constantes no livro Registro de Apuração do ICMS, os valores do imposto devido relativos à diferença de alíquotas.

Verifico que o impugnante se insurgiu contra a exigência fiscal, de forma parcial, alegando que uma parte dos valores apurados decorreria de equívocos incorridos quando do lançamento em seus livros fiscais, das notas fiscais correspondentes às aquisições de insumos utilizados na industrialização de vinhos e outros derivados de uvas, bem como em materiais usados em construções em seu estabelecimento. Quanto aos demais materiais arrolados no levantamento, reconheceu a prática da infração que lhe foi atribuída.

Constatou que o equívoco ao qual o contribuinte se referiu consistiu no lançamento em seus livros fiscais dos documentos fiscais concernentes tanto a materiais de uso e consumo, como a insumos a serem utilizados em seu processo produtivo, com o CFOP – código fiscal de operações e de prestações – 2556, que corresponde às “compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento”.

Noto que o sujeito passivo apresentou três planilhas em separado, sendo que nas duas primeiras apontou os materiais destinados ao uso como insumos e aos materiais de construção, em relação aos quais não concordou com a imputação, enquanto que na terceira planilha relacionou as demais mercadorias, cuja exigência acatou, conforme apontada no presente lançamento. Foram apresentadas, também, as cópias reprodutivas das notas fiscais.

À vista desses elementos, o autuante efetuou uma revisão do levantamento, excluindo da autuação os materiais que se constituem em insumos usados em processos industriais do estabelecimento e a mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, sobre os quais não é cabível a cobrança do ICMS referente à diferença de alíquotas. Por outro lado, foi mantida a autuação no que se refere a materiais outros que efetivamente se destinam ao uso e consumo por parte do autuado, a exemplo de ferramentas, madeiras e diversos tipos de materiais de construção, como brita, conexões hidráulicas, dentre outros.

Tendo em vista que restou patente que o erro incorrido pelo contribuinte, em relação à consignação em seus livros fiscais de CFOP equivocado, no que concernente aos materiais não sujeitos ao

pagamento do ICMS atinente à diferença de alíquotas, não implicou em nenhum prejuízo à Fazenda Estadual, concluo que a revisão procedida pelo autuante está correta. Concordo, igualmente, no que se refere à manutenção dos demais materiais, considerando a sua caracterização como bens de uso e consumo, cabendo, assim a exigência do imposto.

Deste modo, a exigência tributária fica mantida de forma parcial, no valor de R\$165.573,86, conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 4.178/4.179.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279102.0009/08-8, lavrado contra **FAZENDA OURO VERDE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$165.573,86**, acrescido da multa de 60% previstas no inciso II, alínea “f” do art. 42 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR